



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13133.000227/91-20
Recurso nº. : 117.622
Matéria : IRPF - EX.: 1991
Recorrente : RICARDO CÉSAR SACARDO
Recorrida : DRJ em BRASÍLIA - DF
Sessão de : 24 DE FEVEREIRO DE 1999
Acórdão nº. : 102-43.616

IRPF - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - Não tendo sido proferido decisão de primeira instância, devolve-se o processo a autoridade administrativa para as providências cabíveis.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RICARDO CÉSAR SACARDO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER da petição de fls. 122/125, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM:

16 ABR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, MÁRIO RODRIGUES MORENO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira URSULA HANSEN.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13133.000227/91-20
Acórdão nº : 102-43.616
Recurso nº : 117.622
Recorrente : RICARDO CÉSAR SACARDO

RELATÓRIO

RICARDO CÉSAR SACARDO, CPF nº 336.178.721-15, recorre a este E. Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Autoridade Julgadora de Primeira Instância, que determinou o encaminhamento do processo à Delegacia da Receita Federal em Goiânia, para que a mesma efetuasse lançamento complementar, sendo que aquela Delegacia intimou o contribuinte a recolher o lançamento consubstanciado do Auto de Infração de fls. 32/37, lavrado em 23/11/1992 no valor de 1.343,96 UFIR a título de Imposto de Renda Pessoa Física, já acrescido de multa e juros de mora calculados até 11/92.

O enquadramento legal encontra-se nas fls. 33 e 34 do já citado Auto de Infração.

Intimado do Auto de Infração, tempestivamente apresentou sua Impugnação à exigência fiscal de fls. 38 a 40, alegando que:

1. Quando do preenchimento da Declaração, declarou com base nos valores e datas das notas fiscais de entrada dos produtos no armazém e complementações destas, que eram, ao final do ano, exatamente iguais aos valores recebidos pelas vendas pelo declarante.
2. Isto, porque no ano de 1990, os armazéns gerais, quando da entrada dos produtos, emitiam uma nota fiscal de entrada, série E-1 no valor da mercadoria armazenada naquela data, e quando não



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13133.000227/91-20

Acórdão nº : 102-43.616

eram emitidas notas de saída do produto, se fazia uma nota fiscal de complementação do valor, quando o valor a ser comercializado era superior às notas de entrada já emitidas.

3. Esclarece que, se for somada as quantidades de quilos e os valores constantes dos contratos de comercialização, irão bater com os valores e quantidades comercializados e com os valores posteriormente declarados da Declaração de Renda 90/91.

4. Às fls. 43 a 108, anexa cópia das referidas notas fiscais e do controle de entrada e saída dos produtos armazenados na Cooperativa- Agrovale naquele ano, provando não haver sido sonegado nenhum montante de receitas, pois do estoque que encontrou posteriormente da saída, ficou apenas um saldo remanescente doado a Prefeitura Municipal de Quirinópolis. Junta também declaração fornecida pela empresa Comove, relativo ao adiantamento feito ao interessado para uma futura entrega de produtos.

5. Ao final, após demonstrativo de como foi montada a Declaração de Renda 90/91, requer a análise dos documentos e da já mencionada Declaração de Rendimentos e também o cancelamento do lançamento, alegando, por petição juntada posteriormente, que após analisar a documentação juntada ao processo, verificou que declarou valor a maior em alguns meses e a menor em outros (fls. 06) sem, no entanto, causar prejuízo para a União.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13133.000227/91-20

Acórdão nº : 102-43.616

A Autoridade Julgadora de Primeira Instância, com base na documentação trazida pelo contribuinte, de fls. 22/29 e 42/108, refez o cálculo da receita bruta da atividade rural (quadro 3 do da Atividade Rural, exercício 1991, ano-base 1990), em demonstrativo de fls. 112.

Ressalta que no cálculo da receita do mês de Outubro, está incluída a importância referente ao adiantamento feito ao contribuinte pela Companhia Mogiana de Óleos Vegetais – COMOVE (fls. 42 a 44). Tratando-se de recursos financeiros recebidos por conta de entrega futura do produto, a quantia deve ser convertida em quantidade de BTN pelo valor deste no mês do recebimento (agosto) e computada como receita da atividade rural no mês da entrega do produto (outubro), conforme instruções do Anexo da Atividade Rural, exercício 1991, página 4. Portanto, o cálculo da receita do mês de outubro foi feito conforme demonstrativo de fls. 113 de sua Decisão.

E ainda, o resultado líquido tributável é a base de cálculo do imposto, e o valor do imposto apurado corresponde a 448,61 UFIR. Desta forma, propõe-se o encaminhamento do processo à Delegacia da Receita Federal em Goiânia para que efetue lançamento complementar, devendo ser notificado do mesmo até o dia 22 de julho de 1996.

Inconformado, o contribuinte apresenta, tempestivamente, seu Recurso Voluntário, de fls. 122 a 125, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

1. Preliminarmente, alega através de ofício nº 221/91 (fls. 08), a DICA/DRF/GO, solicitou informações sobre os extratos bancários e todas as aplicações financeiras sob qualquer título do contribuinte,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13133.000227/91-20

Acórdão nº. : 102-43.616

que são fornecidas, contrariando a lei bancária. O fornecimento de extratos bancários do contribuinte foi ato ilegal, tendo em vista que houve a quebra do sigilo bancário do contribuinte sem a devida autorização judicial sendo as provas adquiridas de forma ilegal, inadmissíveis no processo.(art. 5º, LVI da CF).

2. Pelo art. 329 do CPC, deve o processo ser julgado extinto.

3. O contribuinte fez comprovação incontestável da origem dos recursos utilizados para os depósitos (documentos de fls. 22 a 29), os quais foram lançados em sua Declaração de Rendimentos.

4. Em momento algum foi causado prejuízo para a União. O ocorrido foi uma divergências de informações: a empresa COMOVE, conforme recibos e cópias de cheques anexos ao processo, fez um adiantamento para uma futura entrega dos produtos, assim, quando no mês 10/92, o declarante efetuou a entrega do produto "soja", foi emitida a nota fiscal de entrada série E-1 de 24 de outubro de 1990, sob o nr.136361 e nf.136505 em 29 de dezembro de 1990, e nesta comercialização, onde no mês 10/92, se encontra declarado as referidas notas fiscais, não ocorrendo assim como alegado no auto de infração, a sonegação de receitas.

5. Por fim, requer sejam acatadas as preliminares e caso sejam ultrapassadas, haja nova análise dos documentos para que seja declarado regular com suas obrigações.

É o Relatório.

 5



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13133.000227/91-20
Acórdão nº. : 102-43.616

VOTO

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

Tendo em vista as informações de fls. 110/114, decido não conhecer da petição, devolvendo o processo a autoridade administrativa para as providências cabíveis, vez que no presente autos, não foi proferido decisão pela autoridade julgadora *a quo*.

Sala das Sessões - DF, em 24 de fevereiro de 1999.

Assinatura manuscrita de Valmir Sandri.

VALMIR SANDRI